

2a. Via



República dos Estados Unidos do Brasil



Câmara dos Deputados

(do sr. José de Castro)

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º

Dispositivo sobre o ensino superior de nutrição regula o exercício da profissão de Dietista (Nutricionista), e dá outras providências.

DESPACHO:

Justiça - Educação - Finanças
Com. de Justiça em 16 de setembro de 1959

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Darbon Lima Sobrinho, em 21/9/1959

O Presidente da Comissão de Justiça

Ao Sr. ao arquivo, em 19

O Presidente da Comissão de Justiça

Ao Sr. Deputado Abelardo Gomes, em 19/63

O Presidente da Comissão de Justiça

Ao Sr. Deputado José Meira (redistr.), em 18 julho 63

O Presidente da Comissão de Justiça

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

PROJETO N.º 904 DE 1959

SINOPSE

Projeto N.º _____ de _____ de _____ de 19____

Ementa : _____

Autor : _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19____

Sancionado em _____ de _____ de 19____

Promulgado em _____ de _____ de 19____

Vetado em _____ de _____ de 19____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19____

Caixa: 33

Lote: 38

PL N.º 904/1959

1

A IMPRIMIR CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 904/59

Dispõe sobre o ensino superior de nutrição, regula o exercício da profissão de Dietista (Nutricionista), e da outras providencias.

(Do Sr. Josué de Castro)

(Às Comissões de Constituição e Justiça, de Educação e Cultura e de Finanças)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*De Comissões de Constituição e Justiça,
de Educação e Cultura e de Finanças.*

18.7.1959.

Ruassil

PROJETO DE LEI Nº de 1959

904

Dispõe sobre o ensino superior de nutrição, regula o exercício da profissão de Dietista (Nutricionista) e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O ensino de Nutrição compreende dois cursos ordinários:

- a) curso de Dietista (Nutricionista)
- b) curso de auxiliar de alimentação.

Art. 2º - O curso de Dietista (Nutricionista) terá a duração de trinta e seis meses, compreendidos os estágios práticos.

Art. 3º - O curso de auxiliar de alimentação terá a duração de dezoito meses, compreendidos os estágios práticos.

Art. 4º - Para a matrícula em qualquer dos cursos apresentará o candidato:

- a) certidão de registro civil que prove a idade mínima de dezoito anos;
- b) prova de que é eleitor;
- c) atestados de sanidade física e mental e de vacinação;
- d) atestado de idoneidade moral.

Art. 5º - Para a matrícula ao curso de Dietista (Nutricionista) é exigido, além dos documentos mencionados no art. 4º, o certificado de conclusão do curso secundário.





Parágrafo único - O exame vestibular para o curso de Dietistas (Nutricionistas) será feito na forma da legislação do ensino superior.

Art. 6º - Para a matrícula no curso de auxiliar de alimentação é exigido além dos documentos relacionados no art. 4º, uma das seguintes provas:

a) certificado de conclusão do curso primário, oficial ou reconhecido;

b) certificado de aprovação no exame de admissão ao primeiro ano ginásial, em curso oficial ou reconhecido.

Parágrafo único. - O exame de seleção para o Curso de auxiliar de alimentação será prestado perante a própria escola e constará de provas sobre noções de português, aritmética, geografia e história do Brasil.

Art. 7º - O Regulamento disporá sobre o currículo de cada curso, o regime escolar, as condições de promoção e funcionamento dos cursos de post-graduação.

Art. 8º - A formação teórica e prática de Dietistas (Nutricionistas) compreenderá o estudo das seguintes disciplinas, no mínimo:

- I - Anatomia e Fisiologia Humanas.
- II - Físio-patologia da Nutrição.
- III - Tecnologia alimentar.
- IV - Alimentação infantil.
- V - Dietoterapia do adulto e da criança.
- VI - Técnica Dietética.
- VII - Arte Culinária.
- VIII - Cozinha Dietoterápica.
- IX - Química Bromatológica.
- X - Aspectos Sociais e Econômicos da Alimentação.
- XI - Ética Geral e profissional.



XII - Higiene.

XIII - Administração em geral. Organização de serviço de alimentação para coletividades sãs e doentes. Legislação.

XIV - Inquéritos e estatística alimentar.

Art. 9º - Será obrigatório o estágio de 12 meses nas seguintes disciplinas:

- I - Serviço de Dietética Infantil.
- II - Serviço de Merenda Escolar.
- III - Serviço de Alimentação Geral.
- IV - Serviço de Dietética Hospitalar.
- V - Organização de Serviço de Alimentação.

Art. 10 - O provimento de cadeiras no curso de Dietistas (Nutricionistas) será feito por meio de professores contratados assegurado às Dietistas (Nutricionistas) a regência das disciplinas referentes aos itens VI, VII, VIII, XI, XIII do art. 8º.

Art. 11 - O curso de formação de auxiliares de alimentação terá pelo menos as seguintes cadeiras:

- I - Alimentação Geral e aplicada.
- II - Técnica dietética.
- III - Arte culinária.
- IV - Higiene Geral e pessoal.
- V - Ética e relações humanas.
- VI - Economia doméstica aplicada.
- VII - Noções de organização de serviços de alimentação e noções de Legislação.

Art. 12 - Será obrigatório o estágio de seis meses nas seguintes disciplinas:

- I - Serviço de Dietética Infantil.
- II - Serviço de Merenda Escolar.
- III - Serviço de Alimentação Geral.
- IV - Serviço de Dietética Hospitalar.



Art. 13 - As instituições que já possuem curso de formação de Dietista (Nutricionista) são obrigadas a requerer a autorização para funcionamento dos mesmos dentro do prazo de 120 dias a partir da Regulamentação da presente Lei, sob pena de terem susgado o funcionamento do referido curso.

Art. 14 - Para que um curso de formação de Dietistas (Nutricionistas) se organize e entre em funcionamento é indispensável prévia autorização do Governo Federal, ouvidos a Diretoria do Ensino Superior e o Conselho Nacional de Educação.

Art. 15 - A autorização referida nos arts. 13 e 14 é válida apenas para dois anos, e decorrido o primeiro ano letivo o estabelecimento será obrigado a requerer o reconhecimento do curso, sob pena de ser cassada a autorização.

Art. 16 - Ao aluno que houver concluído o curso de Dietista (Nutricionista) será expedido diploma; ao que houver concluído o curso de auxiliar de serviço de alimentação, será expedido certificado.

Art. 17 - Os alunos e ex-alunos diplomados pelas escolas oficiais de Nutrição, em funcionamento poderão receber o diploma, o qual deverá ser registrado na Diretoria do Ensino Superior e no Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina.

Parágrafo único - Os diplomas ou certificados expedidos por cursos extintos somente serão válidos depois de recolhidos e examinados no Ministério da Educação e Cultura os respectivos arquivos mortos, comprovada a fidelidade dos documentos originais de seus cursos.

Art. 18 - É livre o exercício da profissão de Dietista (Nutricionista) em todo o território nacional.

Art. 19 - Poderão exercer a profissão de dietista (Nutricionista) no país:

I) Na qualidade de dietista (Nutricionista):

a) os possuidores de diploma expedido no Brasil,



nas Escolas oficiais ou reconhecidas pelo Governo Federal;

b) os diplomados por escolas estrangeiras reconhecidas pelas leis de seu país e que revalidarem seus diplomas de acôrdo com a legislação em vigor;

II) Na qualidade de prático de dietística os que exercendo a profissão há mais de cinco anos, sem serem portadores de diplomas, façam o exame de habilitação dentro do prazo improrrogável de três anos;

III) na qualidade de auxiliar de alimentação:

a) os possuidores de certificados fornecidos pelas escolas e cursos de dietistas (Nutricionistas);

b) aqueles que exercem função de Dietista ou Nutricionistas, nos vários órgãos públicos, há mais de cinco anos.

Art. 20 - O Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio somente expedirá carteira profissional aos Dietistas (Nutricionistas) mediante apresentação de registro dos diplomas nos órgãos mencionados no artigo 17.

Art. 21 - Dentro de 120 (cento e vinte) dias da publicação da presente lei as instituições que utilizem Dietistas (Nutricionistas) e auxiliares de alimentação deverão remeter ao Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina a relação pormenorizada dos profissionais de nutrição, da qual conste idade, nacionalidade, preparo técnico, títulos de habilitação profissional, tempo de serviço e função que exercem.

Art. 22 - Todos os profissionais de nutrição são obrigados a notificar, anualmente, à autoridade respectiva sua residência e sede do serviço onde exercem atividade.

Art. 23 - São atribuições dos Dietistas (Nutricionistas):

a) Direção de escolas e cursos de formação de Dietistas;



- b) Ensino das cadeiras mencionadas no art. 10;
- c) Auxiliar de ensino nas demais disciplinas do curso;
- d) Direção e execução de serviços de alimentação em estabelecimentos públicos e particulares;
- e) Aplicação dos meios e técnicas dietéticas na solução dos problemas sociais relativos à alimentação;
- f) Participar de pesquisas sociais e laboratoriais sobre nutrição.

Art. 24 - São atribuições dos auxiliares de alimentação e práticos de dietética, as atividades de profissão compreendidas nas letras e) e f) do artigo anterior.

Art. 25 - Para o provimento e exercício de cargos técnicos referentes à nutrição, na administração pública, autárquica, paraestatal, de economia mixta, nas empresas sobre intervenção governamental ou nas concessionárias de serviços públicos, é obrigatória a apresentação de diploma devidamente registrado de Dietista (Nutricionista) respeitados os direitos dos atuais ocupantes.

Parágrafo Único - A apresentação de tais documentos não dispensa a prestação do respectivo concurso, quando este fôr exigido para o provimento dos mencionados cargos .

Art. 26 - Dentro em 120 (cento e vinte) dias da publicação da presente lei, o Poder Executivo baixará o respectivo regulamento.

Art. 27 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



JUSTIFICAÇÃO

O problema da alimentação representa no momento atual o problema número um para o povo brasileiro. Todas as medidas que tendam a racionalizar e solucionar este grave problema devem merecer a máxima prioridade.

Na solução deste complexo assunto, inclui-se como um requisito essencial a formação de pessoal habilitado tecnicamente nos diferentes setores englobados pelo problema.

A formação de nutricionistas e auxiliares de nutrição constitui certamente um elemento essencial na batalha contra a subnutrição e a fome, em que estamos todos empenhados.

Embora várias instituições brasileiras possuam em funcionamento cursos de nutricionistas, faz-se necessária a sua melhor ordenação no sentido de encarar este aspecto do ensino superior da nutrição em seus aspectos fundamentais.

O pessoal habilitado através desses cursos deverá por outro lado possuir garantias na execução de seu trabalho profissional, donde a necessidade de uma regulamentação do exercício da profissão de dietista ou nutricionista.

O decreto que temos a honra de apresentar, dispõe sobre o ensino superior da nutrição no que diz respeito à formação de nutricionistas e regulamenta esta profissão. Com a sua aprovação, estamos certos que estará o país melhor equipado nas suas tarefas de melhorar as condições de alimentação do povo brasileiro.

Sala das Sessões, 4 de setembro de 1959

Josué de Castro
Josué de Castro



CÂMARA DOS DEPUTADOS

C Ó P I A



"

REQUERIMENTO DE DESARQUIVAMENTO

Brasília, 5 de abril de 1963.

Of. 202/63

"Deferido.

Em 23.4.63

as) Clóvis Motta"

Senhor Presidente:

Na forma do § 2º, "a", do Art. 91 do Regimento Interno, solicito a V. Ex.ª o desarquivamento - dos projetos abaixo discriminados:

<u>Projeto</u>	<u>Autor</u>
904/59	Josué de Castro
.....

as) BOCAYUVA CUNHA
Líder do PTB

A Sua Excelência o Senhor Deputado Ranieri Mazzilli
MD. Presidente da Câmara dos Deputados

CONFERE COM O ORIGINAL:

Seção de Comissões Permanentes

VISTO:

Diretor de Comissões



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Projeto nº 904/59 - Dispõe sobre o ensino superior de nutrição, regula o exercício da profissão de Dietista (nutricionista), dá outras providências.

AUTOR : Josué de Castro

RELATOR : Dep. Barbosa Lima Sobrinho

PARECER:

O nobre deputado Josué de Castro apresentou o projeto 904/59, dispondo sobre o ensino superior de nutrição e regulando o exercício da profissão de Dietista (nutricionista).

Meu parecer é pela inconstitucionalidade do presente projeto.

Brasília, em

BARBOSA LIMA SOBRINHO - Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

a

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça em reunião de sua Turma "A", realizada em 28.1.63, opinou, unânimemente, pela inconstitucionalidade do projeto 904/59, nos termos do parecer de Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Nelson Carneiro - Presidente, Barbosa Lima Sobrinho - Relator, Djalma Maranhão, Guilherme Machado, Waldir Pires, Lycio Hauer, Moacir Azevedo, Tarso Dutra, Arruda Câmara e Carlos Gomes.

Brasília, em 28 de janeiro de 1963.


NELSON CARNEIRO - Presidente

BARBOSA LIMA SOBRINHO - Relator



Associação Brasileira de Nutricionistas

Rio de Janeiro

III - Da apresentação do projeto até a época atual, con-
sideramos necessárias algumas ampliações no projeto 904/59:

QUANTO AO ARTIGO 1º - O ITEM "A":

A nomenclatura aprovada deverá ser "NUTRICIONISTA"

QUANTO AO ARTIGO 10º

Além das cadeiras mencionadas no mesmo, também deverá ser assegura
do ao nutricionista a regência da cadeira de "ESTATÍSTICA" E TÉCNI-
CA DE INQUÉRITO DE NUTRIÇÃO".

QUANTO AO ARTIGO 23º - ITEM "C"

Restringe a possibilidade do nutricionista lecionar em cadeiras, -
para as quais ele apresenta possibilidades de regência, consideran-
do o seu curso de formação.

ITEM "E": não discrimina com objetividade e minúcia as atividades
do nutricionista.

IV- Esclarecemos que no intuito de informar aos nutricio-
nistas sobre a situação atual da classe, a A.B.N., promoveu reuni-
ão onde foram debatidos assuntos relativos á matéria em pauta, e
após vários estudos foram apresentadas sugestões, não só em rela-
ção ás ampliações do projeto 904/59, já citado, como também, quan-
to á viabilidade de modificações, conforme minuta em anexo, desde
que o andamento dos trabalhos para concretização da regulamentação
da profissão de Nutricionista, não sejam prejudicados.

V - solicitamos a atenção de V.Excia. para os artigos -
XV e XVI, que nos interessam sobremaneira, da minuta do referido -
Anteprojeto.

Handwritten signature in blue ink.



Associação Brasileira de Nutricionistas

Rio de Janeiro

Confiante no espírito de compreensão que norteia os atos de V.Excia, a A.B.N. espera sejam bem recebidos as sugestões apresentadas na presente exposição, e aproveita a oportunidade para apresentar o reconhecimento da classe com os protestos da mais elevada estima e consideração.

Maridete de Almeida Cruz
MARIDETE ALMEIDA CRUZ
Presidente da A.B.N.

EM ANEXO:

CÓPIA DO PARECER Nº 265

MINUTA DO ANTEPROJETO

MAC/ns.

Endereço:
Associação Brasileira de Nutricionistas
Largo da Misericórdia - 24 - 2º andar
Rio de Janeiro - G.B.

Maridete de Almeida Cruz



Câmara dos Deputados

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º

Ref. CCJ-170-59 - Comissão de Const. e Justiça
Audiência do M. Educação sobre o Proj. 904-59
07. 1924 de 29-10-59 ao M. EC.

DESPACHO:

em de de 19

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. *à Diretoria de Comissões para os dados finais*, em 19
- O Presidente da Comissão de *em 9-8-1966*
- Ao Sr. , em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. , em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. , em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. , em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. , em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. , em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. , em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. , em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. , em 19

PROJETO N.º 904 DE 1959

1924

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa:

Autor:

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa ao Senado

Emendas do Senado aprovadas em de de 19.....

Sancionado em de de 19.....

Promulgado em de de 19.....

Vetado em de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19.....

Lote: 38
Caixa: 33
PL N° 904/1959
14

Rio de Janeiro, 29

de outubro de 1959.

01924
CCJ 170/59.

Senhor Ministro:

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência o teor do Projeto de Lei nº 904/59, em cópia anexa, que dispõe sobre o ensino superior de nutrição, regula o exercício da profissão de Dietista (nutricionista) e dá outras providências, a fim de que se sigo prestar, sobre o assunto, os esclarecimentos que julgar convenientes.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

JOSÉ BONIFÁCIO
Primeiro Secretário.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Clóvis Salgado da Gama,
Ministro de Estado da Educação e Cultura.

RFR.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Em 9 de outubro de 1959

Of. nº 170/59

*Referido
20.10.1959
Ranieri*

CÂMARA DOS DEPUTADOS	
MESA	
02546	13 OUT 59
<i>W. Can</i>	

Senhor Presidente:

Atendendo a deliberação unânime da Turma "B" desta Comissão, em reunião realizada em 7-10-59, tenho a honra de solicitar a Vossa Excelência que o Ministério da Educação e Cultura seja ouvido a respeito do Projeto nº 904/59 - do sr. Josué de Castro, que dispõe sobre o ensino superior de nutrição, regula o exercício da profissão de Dietista (nutricionista) e dá outras providências", a que se refere o avulso anexo.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha alta estima e distinta consideração.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Secção do Expediente

Feito o respectivo expediente:

29 de 10 de 59

[Signature]
Oliveira Brito - Presidente

avulso nº 01924

Secretaria da Câmara dos Deputados:

29 de 10 de 59

Cid Velloso

A Sua Excelência o Senhor Deputado RANIERI MAZZILLI
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
ECBM/

*SEN 21-10-59
p. 7541.*

ANOTADO

